



ILUSTRÍSSIMA SENHORA VIVIANE JUNQUEIRA MOTA (PREGOEIRA) DA UNIVERSIDADE DE GURUPI-UNIRG, NA CIDADE DE GURUPI/TOCANTINS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020
PROCESSO ADM. 2020.02.062855
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de climatização e refrigeração (sem fornecimento de peças) em equipamentos de condicionadores de ar, e aparelhos de refrigeração, além das instalações, remoção, e manutenções dos mesmos que venha a ser adquirido no período de vigência do contrato.

A empresa FERRONATO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.161.074/0001-21, sediada na Quadra 104 Sul, Rua SE 05, Lote 33, Sala 6B, Plano Diretor Sul, CEP: 77.018-020, Palmas-TO, Fone (63) 3233-6069, endereço eletrônico e-mail: licitar@ferronato.net, por intermédio de seu representante legal o senhor GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na rua Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 03 apt. 101 Plano Diretor Sul, Palmas-Tocantins, portador da Carteira de Identidade nº.5001592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91, já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., em prazo hábil, impetrar RECURSO contra a decisão que a inabilitou no primeiro momento, e a que declarou vencedora do certame a empresa DANIEL DE SOUZA JARDIM, com base nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão

a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso)

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A RECORRENTE - FERRONATO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.161.074/0001-21, motivou na data de 19 de maio de 2020, a intenção de Recurso por discordar das decisões da Ilustre Comissão de Licitação, e tendo no momento de apresentação do recurso solicitado a douta Pregoeira que seu prazo corresse apenas após a disponibilização da cópia dos autos, e considerando que tais cópias forma encaminhadas pela Comissão no dia 20 de maio as 10h52min, merece ter seu mérito analisado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso “I” deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar no dia 28 de abril de 2020, às 09h:00min, com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. O processo foi suspenso e retornando no dia 6 de maio de 2020, no qual a RECORRENTE sagrou-se vencedora após a fase de lances por apresentar menor preço, porem fora inabilitada por entender a comissão que a mesma não apresentou a comprovação de vinculo do profissional, mesmo tendo apresentado documento do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, onde consta em seu quadro técnico o devido profissional.

Em ato contínuo nessa mesma sessão todas as licitantes foram inabilitadas e a douta Pregoeira de acordo com a previsão constante no parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei 8666/93, remarcou uma nova fase de HABILITAÇÃO, para que todas empresas apresentassem nova documentação no dia 19 de maio de 2020, as 14h30min.

Ocorre que, alguns fatos encontram-se despidos de qualquer veracidade e que se afigura como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na sessão do dia 05 de maio de 2020 a douta Pregoeira realizou a julgamento das propostas apresentadas e a fase de lances, tendo a recorrente vencido a etapa de lance por apresentar o menor valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e a empresa DANIEL DE SOUSA JARDIM **DESISTIDO** de ofertar lances e parou no seu valor de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme abaixo demonstrado na Ata da Sessão):

5.1 - Lances do Valor Global

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 247.000,00
1ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 249.700,00
1ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 250.000,00
2ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 238.000,00
2ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 239.700,00
2ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 240.000,00
3ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 236.000,00
3ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 236.700,00
3ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 237.000,00
4ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 233.000,00
4ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 234.000,00
4ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 235.000,00
5ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 230.000,00
5ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 231.000,00
5ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 232.000,00
6ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 228.000,00
6ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 228.500,00
6ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 229.000,00
7ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 226.000,00
7ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 226.500,00
7ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 227.000,00
8ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 223.500,00
8ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 224.000,00
8ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 225.000,00
9ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 219.000,00
9ª	2	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 219.500,00
9ª	3	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 220.000,00
10ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 209.500,00
10ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 210.000,00
10ª	Desistente	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 219.500,00
11ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 199.500,00
11ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 200.000,00
12ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 198.500,00
12ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 199.000,00

FUNDAÇÃO UNIRG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

13ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 194.500,00
13ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 195.000,00
14ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 189.500,00
14ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 190.000,00
15ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 184.500,00
15ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 185.000,00
16ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 179.500,00
16ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 180.000,00
17ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 174.500,00
17ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 175.000,00
18ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 169.500,00
18ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 170.000,00
19ª	1	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 164.500,00
19ª	2	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 165.000,00
20ª	1	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 160.000,00
20ª	Desistente	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 164.500,00

ENCERRANDO A FASE DE LANCES (PROPOSTA) E PASSANDO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO DA VENCEDORA NA FASE DE LANCES, ABRINDO A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Em ato seguinte portanto na abertura do Envelope 2 - Documentos de Habilitação, ou seja, na fase de HABILITAÇÃO, a recorrente foi declarada inabilitada pelo não atendimento do item 8.4 "c" que vem assim redacionada:

8.4 - Qualificação Técnica:

c) A comprovação dos profissionais serem do quadro permanente se dará pela apresentação de documentos que comprovem vínculo com o licitante, através de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticado pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a Carteira de Trabalho (CTPS) no caso de vínculo empregatício, ou, ainda, Contrato de Prestação de Serviço, por prazo indeterminado, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso de vínculo de natureza Civil.

Ocorre que a recorrente apresentou a Certidão de Regularidade e Quitação emitida pelo CREA, onde estas constam em seu teor as informações do CONTRATO DO ENGENHEIRO PARA COM A EMPRESA, ou seja, o vínculo de ambos, como abaixo demonstrado.

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: TIAGO DE OLIVEIRA DUARTE

Registro: 1414224966

CPF: 087.745.176-19

Data Início: 27/04/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Titulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIZAVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://sistac.crea-to.org.br/publico/>, com a chave: ZdwCZ
Impresso em: 27/04/2020 às 17:44:49 por: movel, ip: 187.70.230.49



Porém estranhamente a Pregoeira entendeu que tal documento não serviria como comprovação de tal vínculo e inabilitou a recorrente.

Sobre tal assunto iremos transcrever alguns pontos relevantes.

A Pessoa Jurídica ao solicitar a Certidão no CREA, é exigido um rol de documentos, entre eles a comprovação do vínculo da pessoa jurídica com o profissional, conforme pode verificar no print realizado na página do CREA-TO, no endereço eletrônico <https://www.crea-to.org.br/pagina-registro-pessoa-juridica>.


REGISTRO PESSOA JURÍDICA

HOME » REGISTRO PESSOA JURÍDICA « VOLTAR

Para obter o registro de Pessoa Jurídica é necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- ◆ Requerimento preenchido e assinado: [clique aqui](#)
- ◆ Contrato social e alterações contratuais;
- ◆ Cartão CNPJ;
- ◆ Modelo de Contrato de Prestação e Serviço; ([clique aqui](#))
- ◆ Modelo do Termo de Compromisso; ([clique aqui](#))
- ◆ Prova de vínculo do (s) responsável (is) técnico (s) com a Pessoa Jurídica através do documento hábil - Contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou Contrato de Prestação de Serviço (contrato deve constar: prazo indeterminado, horário, salário e reconhecer firma da assinatura do profissional e da empresa), livro ou ficha de registro de empregado, ou contrato social, ou ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação, onde constem a indicação, do cargo ou função técnica o início e a descrição, das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional; Deverá apresentar responsável técnico residente no estado do Tocantins e que não responda tecnicamente pela empresa em outra jurisdição;
- ◆ ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo e função técnica do responsável técnico. Os valores de ART devem estar de acordo com o contrato de prestação de serviço;
- ◆ Certidão expedida pelo CREA de origem com data atualizada, caso a empresa possua registro em outra jurisdição;

 Registro Profissional Empresarial

 Anotação de Responsabilidade Técnica

 Acervo Técnico

 Anuidade

 Legislação Profissional

 Fiscalização

Se o documento de comprovação de vínculo é uma exigência do próprio CREA, a certidão apresentada pela RECORRENTE comprova o vínculo entre a Pessoa Jurídica e o profissional, e vamos mais além. A cópia do contrato de vínculo de trabalho, fica anexada na pasta do próprio CREA, no momento em que a recorrente solicitou a certidão/registro, não sendo possível a emissão da CRQ – Certificado de Regularidade e Quitação sem que se apresente ao CREA o contrato de vínculo com o engenheiro.

Observem que no item 8.4 “a” na Qualificação Técnica do edital, este solicita a apresentação do Certificado de Registro e Quitação do CREA, se não há possibilidade de emitir tal certificado sem que você apresente ao CREA o contrato ou comprovação do vínculo com o responsável técnico (engenheiro) conforme demonstrado acima, como seria possível a recorrente apresentar seu Certificado de Regularidade e Quitação?

Nos parece redundante e ilegal não admitir tal certificado como comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa.

Dessa forma, não há que se falar que a recorrente não atendeu as exigências do edital, está apenas sendo punida por um excesso de formalismo da Comissão de Licitação.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, é o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando situações nesse sentido, o TCU orienta os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1-TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011-Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2-TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Ressalto ainda que a douta Pregoeira quando do início da primeira sessão do dia 28/04/2020, diante dos fatos de inconsistências, omissões apresentadas pelas proposta de algumas empresas, tais como falta de valor mensal, falta de valor global, mas que diante de tais fatos esta resolveu no dia 05 de maio, frente a ampliação da competitividade e a busca da melhor proposta considerar irrelevantes e de cunho formal, aceitando as propostas e calculando estes os valores mensais e outros que faltavam.

Ora nesse momento utiliza das prerrogativas para atender a finalizada real da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, desconsiderando tais falhas, mas no momento que se depara com a certidão de quitação da recorrente que consta tal informação do vínculo profissional, mesmo sendo este apresentado pela empresa que ofertou menor preço, mesmo não tendo conhecimento técnico de normas internas e das informações constantes naquele documento, achou por bem inabilitar a recorrente. Logo ficando gritante que estamos nesta licitação diante de dois pesos e duas medidas nos atos praticados.

NEGOCIAÇÃO COM A SEGUNDA COLOCADA

É de grande importância ressaltar e informar um equívoco quanto da informação constante na Ata da Sessão do dia 05 de maio de 2020, onde entendemos ser informações emitidas sequencialmente de acordo com o sistema do órgão, mas que devemos esclarecer para o melhor entendimento da peça recursal.

5.2 - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, a Pregoeira declarou encerrada a fase de lances passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 160.000,00
2	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 159.950,00
3	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 219.000,00

5.3 - Classificação Provisória do Valor Global

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	FERRONATO LOCAÇÃO	34.161.074/0001-21	R\$ 160.000,00
2	DANIEL DE SOUSA JARDIM	15.421.518/0001-76	R\$ 159.950,00
3	AD - COM. DE AP. DE REFRIG. LTDA- ME	08.882.010/0001-00	R\$ 219.000,00
4	E R RAMOS-ME	17.113.163/0001-83	R\$ 285.600,00
5	WENDERSON FRANKLIN DE SOUSA SANTANA EIRELI-ME	19.327.219/0001-28	R\$ 306.079,80

No item 5.2 da Ata – Rodada de Negociação, fica confuso pois leva a entender que a Pregoeira após a fase de lances abriu negociação com os concorrentes e na classificação a empresa DANIEL DE SOUSA JARDIM, ficou como vencedora com o valor de R\$ 159.950,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais).

Ressaltamos que essa negociação foi feita após o encerramento da fase das propostas, já na fase de habilitação após a recorrente ser inabilitada, onde a Pregoeira o convocou como **SEGUNDO COLOCADO NA FASE DE LANCES/PROPOSTA** para abaixar o valor considerando o valor ofertado pela Ferronato.

O segundo colocado na fase de habilitação e nessa negociação ofertou um irrisório desconto no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e passou a analisar os documentos do Envelope 2 desta. Porém a empresa foi inabilitada e assim sucessivamente todas as empresas foram inabilitadas. Nesse momento a Pregoeira resolver abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para que todos apresentassem **NOVA HABILITAÇÃO**.

Enfim, o fato é que, após a fase de lances, tendo a recorrente sagrada vencedora com o menor preço, esta foi inabilitado por motivo incoerente, e em ato contínuo inabilitou as demais subsequentes abrindo o prazo para uma nova fase de habilitação, tendo em vista que aquela realizada naquela sessão restou infrutífera.

Não houve na sessão que marcou uma nova fase de habilitação, empresa declarada vencedora, pois todas estavam inabilitadas, e considerando que a fase de habilitação foi cancelada e remarcada uma nova, deve permanecer a ordem da proposta de preços vencedora na etapa de lances.

DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR NOVA DOCUMENTAÇÃO PARÁGRFO TERCEIRO DO ARTIGO 48 DA LEI 8666/93

Com respaldo no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que tange ao prazo, a pregoeira em Ata declarou que as licitantes apresentassem nova documentação no prazo **oito dias úteis**, de modo a evitar o fracasso da licitação e oportunizar o aproveitamento dos atos validamente produzidos durante o certame (fase de proposta e lances).

No dia 19 de maio de 2020, com sessão marcada para as 14h30min, a recorrente se apresentou na sessão com o novo ENVELOPE DE HABILITAÇÃO consoante com a legislação aplicável.

Ocorre que estranhamento e considerando que se tratava de uma nova fase de HABILITAÇÃO, e devendo a dita Pregoeira iniciar do zero tal fase, esta solicitou e recolheu somente a CAT – Certidão de Acervo Técnico da empresa DANIEL DE SOUZA JARDIM, não tendo esta apresentado novo envelope completo com toda a habilitação solicitada, visto que tratava-se de uma nova fase. Alegando que esta foi vencedora na fase de lances, ou seja, na fase de PROPOSTA.

Observem que tal fato não condiz com os fatos acontecidos, a recorrente foi vencedora na fase de lances e proposta, a negociação ora relatada pela pregoeira já foi feita na fase de habilitação, se a fase de habilitação foi anulada/cancelada para a realização de uma nova, por qual motivo a Pregoeira não abriu o envelope com a documentação de habilitação da recorrente, tendo em vista que esta foi vencedora na fase de lances/proposta, como já fora demonstrado acima, e que está somente não venceu por um julgamento errôneo ou por falta de conhecimento técnico quanto as normas do CREA.

Ressaltando ainda que não pode este órgão se valer de alegar o Princípio da Economicidade para justificar tal ato, visto que o desconto é irrisório, somente R\$ 50,00 (cinquenta reais) abaixo do ofertado pela recorrente. Ora se na fase de lances a empresa Daniel de Sousa Jardim parou seus lances no valor de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), porque somente após o encerramento da fase de proposta, já depois na fase de habilitação este resolve diminuir seu valor com esse desconto irrisório?

O princípio da igualdade é aplicado na íntegra na fase das propostas/lances, ou seja, todos os licitantes têm a faculdade de sagrar-se vencedor da licitação, ao poderem reduzir seus preços, além de outros defeitos em suas propostas, o que não ocorre visto que nessa fase desistiu de ofertar lances.

Na fase de habilitação, o segundo classificado tem que torcer para que o primeiro não saneie sua documentação e assim sucessivamente.

Destarte, ocorre que a Nobre Pregoeira, ao abrir negociação na fase de habilitação, o que não é permitida a alteração dos preços antes oferecidos pelas empresas, essa é a aplicação adequada do dispositivo no pregão e **deve a pregoeira considerar distintamente as etapas do processo**. Somente deve ocorrer a repetição da fase de habilitação e análise da documentação conforme a ordem de classificação das propostas com os melhores lances.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão, na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que tiveram suas propostas aceitas, pressupõe a concessão do direito de reapresentação dos documentos a todos as empresas inabilitadas, de acordo com a ordem classificatória na fase de lances.

Diante dos fatos apresentados, o correto seria abrir a habilitação da recorrente que foi declarada vencedora na fase de lances/proposta.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA DANIEL DE SOUZA JARDIM

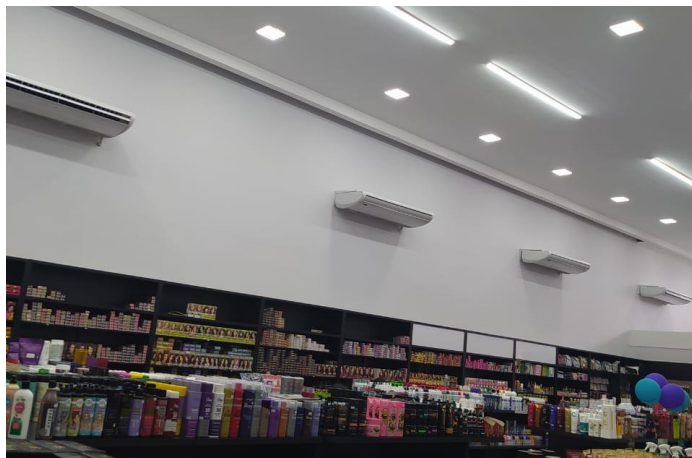
Mesmo não concordando com os atos da Pregoeira em nos inabilitar e depois em não sermos a primeira colocada na fase de proposta e conseqüentemente não tendo sido aberta nossa nova habilitação, informamos que a empresa DANIEL DE SOUZA JARDIM apresentou na sessão do dia 19 de maio de 2020 uma CAT-Certidão de Acervo Técnico com informações que acreditamos ser necessários abertura de diligência a fim de verificar a veracidade das informações constantes neste, conforme descrito abaixo.

No primeiro momento observe que tal empresa afirma em sua certidão que realizou a instalação de dez aparelhos de 60.000 btus e realizou a manutenção em dez aparelhos entre 9.000 e 60.000 btus, iniciada em 06/05/2020 e término 11/05/2020.


RESSALTAMOS QUE TAL SERVIÇO ORIUNDO DA CERTIDÃO SÓ FOI REALIZADO APÓS O INÍCIO DA LICITAÇÃO, O QUE NOS CAUSA CERTA ESTRANHEZA, VISTO QUE ESSE PARTICIPOU NA PRIMEIRA SESSÃO DO DIA 28 DE ABRIL SEM A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO, CONSIDERANDO OS PRÓPRIOS PRAZOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS.

No segundo momento chamamos atenção para informar que a CAT deste foi emitida ainda com o serviço em andamento, visto que no documento consta que a finalização seria no dia 11/05/202. Observem que o início se deu em 06/05/2020 e finalizou em 11/05/2020, e a CAT foi registrada em 07/05/2020.

Em visita podemos identificar que no local somente havia a instalação de apenas quatro unidades, o que nos causou certa estranheza, motivo pelo qual solicitamos que a dita Pregoeira conduza uma abertura de diligência para verificação, conforme fotos abaixo:



Página 1/1


Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CREA-TO | CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
461790/2020

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - Crea-TO, o Acervo Técnico do profissional **ALIOMAR SILVA BAYMA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALIOMAR SILVA BAYMA**
 Registro: **5226TO** RNP: **110342568**
 Título profissional: ENGENHEIRO MECANICO, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Número da ART: **TO20200247229** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: **07/05/2020** Baixada em: 11/05/2020
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: **DANIEL DE SOUSA JARDIM-ME**

Contratante: **Ferreira e Marinho Ltda** CPF/CNPJ: **03.818.551/0001-55**
 Endereço do contratante: AVENIDA GOIÁS Nº: 2078 A
 Cidade: GURUPI Baixo: SETOR CENTRAL
 Contrato: Celebrado em: 06/05/2020 UF: TO CEP: 77410010
 Valor do contrato: R\$ 7.980,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros Nº: 2078 A
 Endereço da obra/serviço: AVENIDA GOIÁS Baixo: SETOR CENTRAL
 Cidade: GURUPI UF: TO CEP: 77410010
 Data de início: **06/05/2020** Previsão de término: 11/05/2020

Finalidade: Outro
 Proprietário: **Ferreira e Marinho Ltda** CPF/CNPJ: 03.818.551/0001-55

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > TERMODINÂMICA APLICADA > INSTALAÇÕES > #2274 - CONDIÇÃOAMENTO DE AR 39 - INSTALAÇÃO 10,00 unidades; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > TERMODINÂMICA APLICADA > INSTALAÇÕES > #2274 - CONDIÇÃOAMENTO DE AR 43 - MANUTENÇÃO 10,00 unidades.


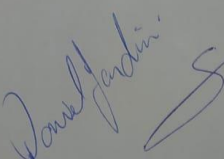
Observações
 Inst. e manutenção de ar condicionados SPLIT CAP 60 000BTUS InsT. e manutenção de ar cond. 9.000 P/MOC

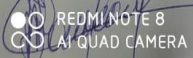
Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 461790/2020
 14/05/2020, 15:29
 CdWZ4

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://bitac.crea-to.org.br/publico/>, com a chave: CdWZ4

O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART. O desenvolvimento de acordo com as atribuições do profissional





INFORMAMOS QUE NOSSA EMPRESA TAMBÉM SOLICITARÁ JUNTO AO CREA INFORMAÇÕES SOBRE TAL CERTIDÃO NO ÂMBITO DAS CÂMARAS PARA LIBERAÇÃO DE TAL, CONFORME PREVISÕES LEGAIS.

De acordo com a Súmula 473 do Superior Tribunal Federal - STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Logo resta nítido por todos os fatos e fundamentos no presente instrumento a necessidade de anulação da primeira decisão de inabilitou a recorrente, declarando esta como vencedora.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa FERRONATO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., requer:

- a) O conhecimento desta peça recursal;
- b) A TOTAL procedência deste recurso, pelos fatos e fundamentos apresentado;
- c) Declarar VENCEDORA do certame a empresa FERRONATO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.;
- d) Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: licitar@ferronato.net
- e) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Palmas/TO, 22 de maio de 2020

FERRONATO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ Nº 34.161.074/0001-21
GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR
RG nº.5001592 SSP/PA / CPF nº 757.933.182-91
SÓCIO/PROPRIETÁRIO